

Quanto à base normativa do Sistema de Correição da RFB, verificou-se que a Unidade Jurisdicionada não possui normativo interno que regulamente o registro de informações no sistema CGU-PAD, mas, conforme informado na NOTA RFB/Audit/Diaex nº 10, de 17 de abril de 2013, cumpre o que está estabelecido na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

## 2.1.2 AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

### 2.1.2.1 CONSTATAÇÃO

#### **Ausência de estudos técnicos conclusivos que embasaram a alteração de tarifas da rede arrecadadora de tributos federais.**

#### **Fato**

Com o objetivo de analisar a execução das contratações realizadas por inexigibilidade, assim como o atendimento das recomendações da CGU no exercício sob análise, o escopo da ação de auditoria foi o atendimento da constatação do item 1.4.3.1, presente no relatório de Auditoria Anual de Contas - AAC do exercício de 2012 de nº 201203323, qual seja, *Contratação de serviços junto à rede arrecadadora sem mensuração de ganhos indiretos (floating) recebidos pela parte contratada, bem como deficiência nos controles realizados no acompanhamento do recolhimento das arrecadações.*

Foi verificado, na AAC de 2012, que o valor arrecadado pelo banco, seja referente à arrecadação de receitas federais, seja relativo à arrecadação de contribuições sociais, é recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional, no primeiro dia útil após o seu acolhimento, pela Agência Centralizadora Nacional do banco.

Observou-se que não há, em nenhum momento, a mensuração do ganho monetário da instituição financeira relativo à manutenção, em seu poder e por um dia útil, dos valores arrecadados, o chamado *floating*.

Cabe mencionar os valores devidos pela prestação de serviços de arrecadação, quando dos trabalhos de AAC em 2012, estipulado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 479, de 29/12/2000, alterada pela Portaria MF nº 252, de 16 de junho de 2009, quais sejam:

*Art. 10. Os valores devidos pela prestação do serviço de arrecadação de receitas federais, nos termos do Decreto nº 6.179, de 2 de agosto de 2007, são:*

*I - R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;*

*II - R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras quitado em guichê de caixa;*

*III - R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e*

*IV - R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.*

Na ocasião dos trabalhos, foi verificado que no exercício de 2011 a rede arrecadadora recolheu as seguintes quantias, por modalidade, em reais:

---

DARF e DJE	DAS	GPS	TOTAL
633.046.711.786,41	41.971.473.820,01	241.475.723.461,46	916.493.909.067,88

Em contrapartida, a RFB liquidou despesas em tarifas à rede arrecadadora, no mesmo período, de R\$ 251.984.209,00 de um montante previsto de 268.001.859,00.

Considerando que a Taxa média Selic de 2011 foi de 11,6689%, temos que a taxa diária média foi de 0,04388%. A partir do total recolhido pela rede arrecadadora, informado pela RFB, conforme quadro anterior, verificou-se que o floating não mensurado, apenas em 2011, havia sido algo em torno de R\$ 400 milhões (R\$ 916.493.909.067,88 \* 0,04388%).

Por fim, visando à renegociação dos valores pagos a título de serviços prestados pela rede arrecadadora, bem como ajustes nos sistemas destinados aos controles das arrecadações ANCORA e SCF, foram feitas as seguintes recomendações em item 1.4.3.1, do relatório de Auditoria Anual de Contas (AAC) do exercício de 2012 de nº 201203323, referente à gestão da Unidade Central da RFB:

*Recomendação 1:*

*Promover ações tempestivas e efetivas junto à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda com o objetivo de renegociar todos os contratos com a rede arrecadadora, deixando de pagar tarifas às instituições, que passarão a ser remuneradas apenas por meio do floating d+1.*

*Recomendação 2:*

*Instituir rotinas e controles gerenciais que permitam fazer a conferência dos cálculos realizados pelos sistemas informatizados ANCORA e SCF.*

Em atenção às recomendações em comento, a RFB em seu Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2012, informou as seguintes providências tomadas:

*Recomendação 1*

*Visando ao atendimento da recomendação, em 3/9/2012, por intermédio do Memo/RFB/Gabin/SUCOR no 999/2012, o Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil encaminhou a Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (MF) a Nota Técnica Codac/Codar no 181/2012, de 3/9/2012 (Anexo I), propondo a revogação de artigos da Portaria MF no 479, de 29/12/2000 e a revogação do Decreto no 6.179, de 2/8/2007. Estas informações constam da Nota RFB/Audit/Diaex no 33, de 31 de outubro de 2012, encaminhada a CGU por meio do Ofício no 64/2012-RFB/Audit/Diaex, de 31 de outubro de 2012. Posteriormente, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria no 393, de 19 de dezembro de 2012, alterou a Portaria no 479/2000. De acordo com a nova redação do art. 10 da Portaria no 479/2000, será devido valor único de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por documento de arrecadação federal, independentemente da forma de recolhimento.*

*Recomendação 2*

*Em 05/11/2012, complementando a Nota RFB/Audit/Diaex no 33, de 31 de outubro de 2012, foi encaminhada a CGU, via e-mail, a informação de que as necessidades de controles gerenciais apontadas foram incluídas no projeto de construção do DW Arrecadadores.*

No que se refere à recomendação 2, considera-se que a mesma está atendida, tendo em vista a inclusão das

necessidades de rotinas e controles gerenciais no projeto de construção do DW Arrecadadores, sendo objeto de verificação em auditorias futuras.

Em relação à resposta à recomendação 1, evidenciou-se que as alterações proferidas, por meio da Portaria no 393, de 19 de dezembro de 2012, constam da nova redação do art. 10 da Portaria da Portaria 479, de dezembro de 2000, do Ministério da Fazenda, publicação no DOU do dia 21-12-2012, conforme segue:

*[...] Art. 1º O caput do art. 10 da Portaria nº 479, de 29 de dezembro de 2000, do Ministro de Estado da Fazenda, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 10. Será devido o valor único de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por documento de arrecadação federal previsto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.635, de 18 de outubro de 2000, e no art. 1º do Decreto nº 6.179, de 2 de agosto de 2007, independentemente da forma de acolhimento." (NR)*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Ficam revogados os incisos de I a IV do caput do art. 10 e o parágrafo único do art. 11 da Portaria nº 479, de 2000, do Ministro de Estado da Fazenda.*

*[...]*

Em que pese à redução de custos com a rede arrecadadora, por meio da estipulação de tarifa única, a recomendação desta UCI é no sentido de se manter apenas o *floating* d+1. Além do mais, não foi evidenciado pela RFB os estudos que justificaram a adoção da tarifa única de 0,40.

Em complemento, solicitou-se à RFB, por meio do item 2 da SA 201305830/07, a apresentação dos estudos que embasaram a definição da tarifa devida no valor único de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por documento de arrecadação federal, independentemente da forma de recolhimento.

## **Causa**

Não realização de estudos conclusivos que justifique a alteração ao valor de R\$ 0,40 das tarifas a serem pagas, independentemente da modalidade de pagamento, à rede arrecadadora de tributos federais.

## **Manifestação da Unidade Examinada**

Em resposta à SA 201305830/07, a Coordenação-Geral de Auditoria Interna – Audit encaminhou a NOTA RFB/Audit/Diaex nº 13, de 9 de maio de 2013, por meio do Ofício nº023/2013-RFB/Audit/Diaex, na qual resume a resposta da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC, conforme trecho *ipsis litteris*:

*Em resposta ao item 2 da SA, a Codac remeteu a Nota Técnica Codac/Codar nº 077/2012, de 14/5/2012 (Anexo I), a qual apresenta estudos realizados visando à diminuição dos custos com a rede arrecadadora. Esses estudos deram origem a 4 alternativas, conforme página 12 da referida Nota, sendo uma das alternativas a redução das tarifas a R\$ 0,40 (quarenta centavos).*

*Como informações complementares, a Codac encaminhou a Nota Técnica Codac/Codar nº 181/2012, de 3/9/2012 (Anexo II) e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 393, de 19/12/2012 (Anexo III).*

Na documentação apresentada pela RFB, em Nota Técnica Codac/Codar nº 077/2012, de 14/5/2012, a RFB apresentou estimativas de redução dos custos das tarifas com a rede arrecadadora, conforme segue:

*5. Considerando que o valor das tarifas é definido pelo Ministério da Fazenda, uma alternativa para*

redução imediata dos custos com a Rede Arrecadadora é a alteração dos valores definidos na Portaria MF nº 479, de 2000.

6. O valor das tarifas poderia ser reduzido para um patamar inferior — mas mantendo-se alguma remuneração — ou as tarifas poderiam ser completamente suprimidas, reduzindo seu valor a zero.

7. Em Nota Técnica de janeiro de 2012, foi apresentado o quadro abaixo, que estima o custo anual com a rede arrecadadora resultante de uma eventual redução e unificação das tarifas.

Estimativa do custo com a rede arrecadadora

Tarifas	Custo Anual	Redução (Economia)	%
R\$ 1,00	252.803.050,00	9.313.477,20	4%
R\$ 0,90	227.522.745,00	34.593.782,20	13%
R\$ 0,80	202.242.440,00	59.874.087,20	23%
R\$ 0,70	176.962.135,00	85.154.392,20	32%
R\$ 0,60	151.681.830,00	110.434.697,20	42%
R\$ 0,50	126.401.525,00	135.715.002,20	52%
R\$ 0,40	101.121.220,00	160.995.307,20	61%
R\$ 0,30	75.840.915,00	186.275.612,20	71%
R\$ 0,20	50.560.610,00	211.555.917,20	81%
R\$ 0,10	25.280.305,00	236.836.222,20	90%

Fonte: Codac/Dirar

Na mesma nota, outra alternativa apresentada pela Unidade é a substituição das tarifas por *floating*, ou seja, redução unilateral das tarifas com aumento no *floating*. Seria uma forma de remuneração indireta, na medida em que o agente arrecadador se beneficiaria da posse do dinheiro. Atualmente, o *floating* do produto da arrecadação é de um dia útil (D+1).

Além das alternativas apresentadas, a Unidade apresentou procedimentos e sistemas que reduziriam os valores pagos, sem alterações nas tarifas, como a avaliação das rotinas de débito em conta e a unificação dos documentos de arrecadação (GPS e DARF).

Além disso, em aludida nota, cabe destacar a importante informação de que a redução dos serviços prestados pela rede arrecadadora, com a diminuição dos valores das tarifas, seria mínima, tendo em vista que a prestação dos serviços de arrecadação é um fator importante na atração de correntistas pelos bancos pertencentes à rede, conforme seguintes trechos da justificativa:

[...]

9. É **possível** que alguns bancos deixem de compor a rede arrecadadora em função da redução das tarifas. É **improvável**, entretanto, que os principais bancos o façam, já que a arrecadação de receitas federais não é serviço prestado exclusivamente à União, mas também aos correntistas dos próprios

bancos. Deixar de arrecadar, portanto, tem como consequência para a instituição financeira, deixar de atender seus próprios clientes, que teriam que se dirigir a outros bancos para realizar o pagamento de seus tributos.

[...]

11. Em especial, deixar de arrecadar receitas federais significa, para os bancos, perder as contas dos importadores, cujo pagamento dos tributos é feito exclusivamente por débito em conta no próprio Siscomex.

12. Apresentamos, ainda, outros elementos que corroboram a tese de que a maioria dos bancos não abandonará a rede arrecadadora:

[...]

**Pagamento de benefícios:** O serviço prestado pelos bancos de pagamento de benefícios previdenciários foi remunerado pelo INSS até 2009. Atualmente, são os bancos que remuneram o INSS por essa prerrogativa.

[...]

Por fim, a Unidade apresentou a descrição sumária das alternativas de redução de custos com a rede arrecadadora, conforme o seguinte quadro:

QUADRO I – DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Alternativa	Redução Unilateral do Valor da Tarifa	Compensações aos agentes arrecadadores	Economia Anual (Em R\$ milhões)
Redução das tarifas a zero	Sim	Não	262
Redução das tarifas a R\$0,40	Sim	Não	161
Substituição das Tarifas por <i>floating</i>	Sim	Sim	88
Alteração de sistemas e procedimentos.	Não	Não	59

Em Nota Técnica Codac/Codar nº 181/2012, de 3/9/2012, a unidade técnica da RFB esclarece a recomendação desta UCI, propondo, para o seu atendimento, a alteração da Portaria do Ministério da Fazenda nº 479, de 29/12/2000, conforme segue:

4. Para atendimento da recomendação da CGU, propomos a revogação de todo o art. 10 (incluindo os seus parágrafos, que tratam dos procedimentos de apuração e pagamento de tarifas).

5. Com o objetivo de se reconhecer a remuneração por *floating* aos agentes arrecadadores, propomos a revogação do § 2º do art. 4º e a inclusão de um art. 10-A, com a seguinte redação:

*Art. 10-A O serviço de arrecadação de receitas federais será remunerado exclusivamente pela posse do produto da arrecadação pelo prazo previsto no inciso 1 do art. 4º, não sendo devidos quaisquer valores adicionais.*

A Unidade apresentou também a Portaria MF nº 393, de 19 de dezembro de 2012, na qual consta a alteração dos valores das tarifas, conforme segue:

*[...] Art. 1º O caput do art. 10 da Portaria nº 479, de 29 de dezembro de 2000, do Ministro de Estado da Fazenda, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 10. Será devido o valor único de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por documento de arrecadação federal previsto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.635, de 18 de outubro de 2000, e no art. 1º do Decreto nº 6.179, de 2 de agosto de 2007, independentemente da forma de acolhimento."*

Por fim, a Unidade também se manifestou acerca do tema por meio da NOTA RFB/Audit/Diaex nº 26, de 17 de julho de 2013, quando apresentou as competências daquela Secretaria quanto à definição das tarifas, argumentando estarem esgotadas as atribuições da SRF no âmbito daquele assunto.

### **Análise do Controle Interno**

Em análise da resposta da Unidade não se evidenciou a justificativa para a escolha da tarifa única de R\$ 0,40. A RFB se limitou a demonstrar as alternativas possíveis de redução de custos com a arrecadação, asseverando-se que a medida não traria grandes prejuízos com diminuição da rede arrecadadora, pelo fato de envolver interesses de seus correntistas.

Conforme se observa do resumo do Quadro I da resposta da Unidade, a alternativa de reduzir as tarifas a zero sem compensação, ou seja, mantendo-se apenas o *floating* D+1, apresentou-se como melhor opção, indo ao encontro da recomendação proferida por esta SFC/CGU em relatório de AAC 2012, nº 201203323, o que geraria a economia anual estimada de 262 (em R\$ milhões). No entanto, a alternativa acolhida, conforme Portaria nº 393, de 19 de dezembro de 2012, do Ministério da Fazenda, foi a tarifa única de R\$ 0,40, independentemente da forma de recolhimento.

Cabe ressaltar, que a economia anual de 161 (em R\$ milhões), com a redução das tarifas a R\$ 0,40, é um fato importante a ser destacado, no entanto não evidenciamos na documentação apresentada os estudos que embasaram tal medida, em detrimento de opções de tarifas menores, conforme demonstrado pela Unidade. Entende-se que a definição da tarifa não é de responsabilidade da RFB, o que não impede que esta se posicione de forma conclusiva acerca do tema, junto ao órgão responsável pela fixação dos valores tarifários.

Com isso, consideraremos a recomendação 1 do Relatório de Auditoria nº 201203323, item 1.4.3.1, atendida, uma vez que continuaremos acompanhando o assunto a partir da nova recomendação que encontra-se ao final deste ponto de auditoria.

### **Recomendações:**

Recomendação 1: Considerando a definição, por parte do Ministério da Fazenda, de tarifa única para pagamento da rede arrecadadora, recomenda-se à RFB que atualize os estudos realizados acerca do tema, posicionando-se de forma conclusiva sobre a melhor opção econômica de pagamento por documento arrecadado, considerando os ganhos indiretos da rede arrecadadora.

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-



**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-



**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**

-

**“A informação aqui contida foi suprimida, por solicitação da unidade auditada, em função de sigilo, na forma da lei”**